



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.003415/2008-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-003.779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL - Delegacia da Receita Federal em Brasília  
**Interessado** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

É incabível a pretensão da autoridade administrativa, no sentido de que o colegiado "adapte" o dispositivo do Acórdão a fato apurado nos autos durante a liquidação do julgado e que deveria ter integrado a fundamentação do despacho decisório original.

Embargos inominados rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos inominados da autoridade administrativa.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados manejados pela autoridade administrativa incumbida da execução do Acórdão n° 3402-00.777, de 29 de setembro de 2010, sob o argumento de que o julgado estaria eivado de erro material.

Segundo a autoridade administrativa, o erro material consistiria no fato de que o Acórdão nº 3402-00.777 deu provimento integral ao recurso voluntário para considerar homologada a compensação declarada pelo contribuinte, mas ao efetuar a liquidação do julgado, excluindo a multa de mora do débito compensado, nos termos determinados pelo Acórdão, persistiram débitos remanescentes em desfavor do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o único motivo invocado pela autoridade administrativa para não homologar a compensação declarada foi o fato de o contribuinte ter deixado de incluir a multa de mora de 20% nos débitos indicados para compensação.

No Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília restou decidido que em casos como o deste processo, o art. 106, I, do CTN veda a aplicação retroativa da legislação com o objetivo de impor multas ao contribuinte. Portanto, segundo a DRJ, o contribuinte deveria proceder da forma como de fato procedeu, mas a multa de mora não poderia ter sido adicionada aos débitos por ele compensados, pois o excesso de recolhimento em alguns meses e o recolhimento insuficiente em outros decorreu de recálculo compulsório determinado de forma retroativa pela Administração Tributária. O único obstáculo oposto pela DRJ para o reconhecimento do direito *in concreto* foi que o contribuinte não teria provado que a aplicação da multa de mora decorreu da aplicação retroativa do art. 10, inciso XI, "c" da Lei nº 10.833/2003, com base na IN nº 658/2006.

Ao apresentar seu recurso voluntário, a defesa fez a prova requerida pela DRJ e a única solução que restou ao relator do Acórdão 3402-00.777 foi reconhecer o direito de o contribuinte compensar os créditos e os débitos, que surgiram por aplicação retroativa da IN nº 658/2006, sem que os débitos fossem corrigidos pela multa de mora.

Observem senhores conselheiros que o despacho decisório original deste processo não questionou as magnitudes dos débitos e dos créditos compensados. A autoridade administrativa apenas questionou que a multa de mora que não fora aplicada sobre os débitos compensados.

Não tendo levantado outros óbices à compensação declarada, a Administração subtraiu do contribuinte o direito de instaurar o litígio em relação a outras questões, a teor do que determina o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Não pode o fisco ao final do processo pleitear que a parte dispositiva do julgado venha a ser adaptada a um fato apurado em sede de liquidação da decisão, mas que deveria ter integrado a fundamentação original do despacho decisório, sob pena de violação do direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte tem direito ao contraditório, que deverá ser exercido em duas instâncias ordinárias de julgamento e em uma instância especial, se for o caso.

Processo nº 14033.003415/2008-28  
Acórdão n.º **3402-003.779**

**S3-C4T2**  
Fl. 3

---

À luz do despacho decisório inicial e do quanto restou decidido pela DRJ Brasília, não existe nenhum erro material a ser sanado no Acórdão 3402-00.777, pois se a única controvérsia suscitada no processo pela Administração foi a não inclusão da multa de mora e, ao final, se chegou à conclusão de que tal encargo não poderia ser infligido ao contribuinte, a redação consignada pelo relator do acórdão embargado está congruente com a acusação formulada pela Administração e também com o que foi discutido ao longo do processo.

Com esses fundamentos, meu voto é no sentido de rejeitar os embargos inominados, observando que se a Administração entender que existem diferenças não compensadas, deverá dar oportunidade de o contribuinte contestá-las, a teor do que determina o art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim